



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
02/11/2014  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial  
Marcelo Aparecido Ferraz  
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 102/14 - OE

**PROCESSO TRT/SP Nº 00069237520145020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTES: ANTONIO HERALDO VIEIRA DE MELO MOTA E MAYARA  
RIBEIRO QUILICONE**

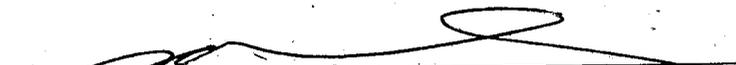
**IMPETRADOS: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL, DRA. MARIA DORALICE NOVAES, E DA SRA. DIRETORA  
PRESIDENTE SUBSTITUTA DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO  
DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**

*CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MODIFICAÇÃO DE GABARITO. REVISÃO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. É vedado ao Poder Judiciário interferir no critério de correção de provas de questões de concurso público, limitando-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, excepcionadas, entretanto, situações em que o vício da questão objetiva se manifesta de forma evidente por se tratar de erro grosseiro, o que não é a hipótese*

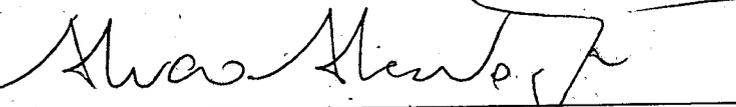
**ACORDAM** os Exmos. Sr<sup>s</sup>. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr.-Desembargador Relator. Declarou-se impedida a Exma. Sra. Desembargadora Maria Doralice Novaes.

Custas pelos impetrantes, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 100,00, no importe mínimo de R\$ 10,64, de cujo recolhimento restam isentos.

São Paulo, 20 de outubro de 2014

  
SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE

  
ÁLVARO ALVES NÔGA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE Nº 0006923-75.2014.5.020000

**MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTES ANTONIO HERALDO VIEIRA DE MELO MOTA e  
MAYARA RIBEIRO QUILICONE

IMPETRADOS: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA  
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO E DA SRA. DIRETORA  
PRESIDENTE SUBSTITUTA DA COMISSÃO  
ORGANIZADORA DE CONCURSO DA FUNDAÇÃO  
CARLOS CHAGAS

*CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MODIFICAÇÃO DE GABARITO. REVISÃO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. É vedado ao Poder Judiciário interferir no critério de correção de provas de questões de concurso público, limitando-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, excepcionadas, entretanto, situações em que o vício da questão objetiva se manifesta de forma evidente por se tratar de erro grosseiro, o que não é a hipótese.*

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste E. Regional e da Sra. Diretora Presidente Substituta da Comissão Organizadora de Concurso da Fundação Carlos Chagas que não conheceu dos recursos administrativos que visavam impugnar alteração do gabarito da questão 059 do concurso realizado para provimento do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, deste Tribunal. Postula-se a concessão de segurança para que seja declarada nula a alteração de gabarito efetuada e a reavaliação da pontuação dos impetrantes. Declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial às fls. 258/259.

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste E. Regional determinou à Diretoria Geral da Administração que prestasse informações (fls. 264), o que foi providenciado conforme fls. 265/266.

A entidade organizadora do certame, Fundação Carlos Chagas, prestou as informações de fls. 269/278.

O parecer do Ministério Público do Trabalho está às fls. 279/284 e é pela denegação da segurança.



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Determinada a intimação dos impetrantes para manifestação acerca das informações prestadas, quedaram-se silentes.  
É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste E. Regional e da Sra. Diretora Presidente Substituta da Comissão Organizadora de Concurso da Fundação Carlos Chagas que não conheceu dos recursos administrativos interpostos, mantendo a alteração efetuada no gabarito da questão nº 059, do concurso realizado para provimento do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, deste Tribunal.

Postula-se a concessão de segurança para que seja declarada nula a alteração de gabarito efetuada e a reavaliação da pontuação dos impetrantes, de forma alternativa postulam os impetrantes a declaração de que os recursos foram interpostos de forma tempestiva e que a alteração de gabarito é nula, de forma alternativa pretendem ainda, o reconhecimento de erro grosseiro e a declaração de que o item I, da questão 59 está correto com a declaração de nulidade da questão 059 e a reavaliação da pontuação dos impetrantes.

O parecer do Ministério Público do Trabalho está às fls. 279/284 e é pela denegação da segurança.

As informações prestadas, às fls. 265/278, referem que os impetrantes prestaram concurso para o provimento de cargos da carreira de Técnico Judiciário da Área Administrativa. Afirma-se que foram indeferidos os recursos administrativos interpostos pelos candidatos Antonio Heraldo Vieira de Melo Mota e Mayara Ribeiro Quilicone em que se questionava a alteração do gabarito preliminar da questão 059 em razão de intempestividade.

Quanto ao mérito da alteração efetuada, foi anexado, em complemento às informações prestadas, o Parecer da Banca examinadora do certame em que se opina pela correção da alteração efetuada na aludida questão de nº 059.

Foi concedido prazo para que os impetrantes se manifestassem acerca do Parecer da Banca examinadora (fls. 276/278) em que se firma posicionamento no sentido de estar correta a alteração do gabarito preliminar da questão impugnada. Todavia, os impetrantes não se manifestaram.

Tendo em vista que há Parecer da Banca examinadora sobre o mérito da alteração de gabarito afirmando acerca de sua correção, a análise sobre a tempestividade dos recursos interpostos não possui o condão de alterar o desfecho. Isto porque, o que se objetiva com o presente mandado de segurança diz respeito à declaração de nulidade da alteração do gabarito da questão de nº 059, do aludido concurso. Registre-se que é essa a questão de fundo objetivada seja no pedido "c",



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ou nos alternativos "d" e "e", do rol de pedidos de fls. 33.

Todavia, e na esteira do Parecer da D. Procuradoria, resta vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para censurar os conteúdos das questões formuladas, mormente quando não se evidenciou a existência de erro grosseiro no gabarito publicado.

Nesse sentido os seguintes precedentes, do E. Supremo Tribunal Federal:

*"CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005)" (MS nº 27.260/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Relatora para acórdão a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/2010).*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: AI 827001 RJ. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 01/03/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-02 PP-00432.*

É vedado ao Poder Judiciário interferir no critério de correção de provas de questões de concurso público, limitando-se ao



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, excepcionadas, entretanto, situações em que o vício da questão objetiva se manifesta de forma evidente por se tratar de erro grosseiro, o que não é a hipótese, razão pela qual se denega a segurança.

**JUSTIÇA GRATUITA**

Os impetrantes postulam a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 34).

Ante o teor da Súmula nº 5, do E.-TRT da 2ª Região, que estabelece: "*justiça gratuita - isenção de despesas processuais - élt, arts. 790, 790-a e 790-b - declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato*" e à vista das declarações de fls. 38 e 42, concedem-se os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes.

**ANTE O EXPOSTO, ACORDAM** os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONCEDER** os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes e **DENEGAR A SEGURANÇA**. Custas pelos impetrantes, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 100,00, no importe mínimo de R\$ 10,64, de cujo recolhimento restam isentos.

  
**ALVARO ALVES NÔGA**  
Relator